PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL — LEI REGULADORA DA DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DAS NETAS

— A lei reguladora da distribuição das pensões de montepio é a vigente na data do falecimento do contribuinte, como, também, a essa data, se reportarão as condições para gôzo do benefício.

— As netas sòmente terão direito à pensão quando, sendo solteiras, representem pai ou mãe viúva, falecidos, e filhos do contribuinte, nos têrmos do art. 4.º da Lei n.º 571, de 1937.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 237.922-45

Maria Leal Bandeira recorre da decisão da Diretoria da Despesa. Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional:

Nego provimento ao recurso (fls. 26) para, de acôrdo com o parecer da P.G., manter o despacho recorrido (fls. 25), por seus legais fundamentos.

2. Restitua-se o processo à D.D.P., para os devidos. — *Andrade Queirós*, diretor geral.

O parecer da P.G. citado está redigido nos seguintes têrmos:

"Lourenço Bandeira, telegrafista de 1.ª classe da Repartição Geral dos Telégrafos, sendo contribuinte do montepio civil e não tendo parentes de graus mais próximos, instituiu, pelo testamento de 14 de agôsto de 1918 (fls. 233), e na forma então autorizada pelo art. 36 do Decreto-lei número 942-A, de 1890, seus netos, herdeiros da metade da pensão que viesse a deixar.

Por morte do contribuinte, ocorrida a 5 de novembro de 1943, habilitou-se ao montepio sua neta, Maria Leal Bandeira, vendo, entretanto, indeferida sua pretensão pelo delegado fiscal em Pôrto Alegre, em despacho que, mantido em face do pedido de reconsideração, foi confirmado pela Diretoria da Despesa, ensejando recurso para a Diretoria Geral, sôbre o qual deve opinar a Procuradoria.

3. E' de ser mantido o jurídico despacho recorrido porque ainda é vivo o pai da suplicante, filho do instituídor do montepio. — Nos têrmos do art. 4.º da Lei n.º 571, de 1937, as netas sòmente terão direito à pensão quando, sendo solteiras, representem pai ou mãe viúva, falecidos, e filhos do contribuinte. O Decreto n.º 22.414, de 1933, por outro lado, revogou o artigo 36 do Decreto-lei n.º 952-A, de 1890, deixando de consentir que, por testamento ou por outra declaração qualquer, seja indicada beneficiária estranha à categoria de pensionistas prevista na legislação específica.

4. A lei reguladora da distribuição das pensões do montepio é a vigente na data do falecimento do contribuinte, como também, a essa data, se reportarão as condições para gôzo do benefício.

5. No dia em que faleceu o contribuinte vigia o Decreto-lei n.º 22.414, de 1933, que, pela disposição expressa contida no art. 32, passou a regular todos os fatos por êle previstos, que ocorrerem a partir de sua vigência, de forma que sòmente aos herdeiros dos contribuintes até então falecidos não seriam aplicáveis as disposições da lei nova. Em virtude dêsse efeito imediato da lei, as ocorrências verificadas na sua vigência, como a abertura da sucessão do contribuinte, ficam subordinadas a seus preceitos, de sorte que não é possível reconhecer à suplicante a qualidade de beneficiária da metade da pensão, se, nesse momento, não se encontra mais em vigor o artigo 36 do Decreto-lei n.º 942-A, e a lei não compendia entre as pessoas que podem auferir o montepio as que, não estando compreendidas na escala legal, tiverem sido indicadas pelo instituidor em testamento.

6. Não se emprestou, pois, ao citado diploma senão o efeito imediato, para reger fato verificado em sua plena vigência — a distribuição do montepio, em virtude da morte do contribuinte — e nunca o efeito retroativo, o que se daria, sòmente, se fôssem aplicadas as disposições dessa lei, referente à qualidade exigida para o recebimento da pensão, para regular fato passado anteriormente.

7. E', sabido, ademais, que a situação em que se encontra, ainda em vida do funcionário, a pessoa que, presumidamente, será mais tarde a beneficiária da pensão, não é situação jurídica definitivamente constituída, mas a de titular de direito, meramente esperado, uma vez que a situação sòmente se consolidará, dando-lhe a qualidade de titular de direito certo ao gôzo do montepio, no momento da morte do instituidor.

8. De tal forma, o ponto nuclear da questão não está em se averiguar da perfeição formal do instrumento de fls. 2-3, mas em definir a situação jurídica que, dêsse testamento, adveio para a suplicante, situação que, como se mostrou, não se encontrava ainda definitivamente constituída quando entrou a vigorar a lei nova, de modo que não podia ser projetada no futuro para impedir a aplicação imediata desta lei.

9. Manifestando-se, pois, pelo não provimento do recurso, a Procuradoria restitui o processo à Diretoria Geral. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Procurador Geral".